

Atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Município de São Cristóvão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 53, incisos II, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Município de São Cristóvão.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam mantidas as seguintes medidas em todo o território do Município de São Cristóvão, com vigência até o dia 30 de abril de 2020:

I - a proibição:







- a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;
- b) das atividades e dos serviços públicos e privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, galerias, boutiques, clubes, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de fisioterapia, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do comércio em geral;

II - a determinação de que:

- a) sejam reforçadas as medidas de higienização no interior de seus veículos, pelas empresas e prestadores de serviços de transporte coletivo, e limitada a capacidade máxima do veículo e usados os vidros abertos para ventilação
- b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- c) haja limitação para realização de velórios tanto em funerárias, quanto em residências, estabelecida a duração máxima de 6 (seis) horas, limirada a estrada de 10 (dez) pessoas pro vez no velatório.
- d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;
- e) os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de *delivery* ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;
- f) os estabelecimentos comerciais essenciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.







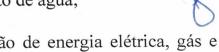


de trânsito, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

- IV a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municpal da Saúde.
- § 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV do caput deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.
- § 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.
- § 3º Será considerada, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei (Federal) nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos agentes de trânsito e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, à Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e do Trabalho e à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
- § 5º Para fins do inciso I, alínea b, do "caput" deste artigo, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embaraço:
 - I captação, tratamento e abastecimento de água;



II - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e





combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública;

- III os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácia, estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza e demais da cadeia de saúde da população;
- IV fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- V- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - VI funerários;
 - VII captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - VIII telecomunicações;
 - IX processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, e a guarda;
 - XI atividades de defesa civil;
 - XII estabelecimentos bancários;
 - XIII imprensa;
- XIV serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;
 - XV lavanderias;
- XVI vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVII prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;





XVIII – serviços postais;

XIX – transporte e entrega de cargas em geral;

XX – fiscalização tributária e ambiental;

XXI – monitoramento de construções que possam acarretar risco à segurança;

XXII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de serviços urbanos, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

XXIII – atividades industriais, observado o disposto no §10 deste artigo;

XXIV – oficinas de reparação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XXV - serviços de guincho; e

XXVI – as atividades públicas finalísticas da:

- a) Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte
- b) Secretaria Municipal da Saúde (SMS);
- c) Secretaria Municipal da Assistência Social e do Trabalho (SEMAST);
- d) Defesa Civil (DC);
- e) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSURB);
- f) Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;
- g)Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 6º As agências bancárias e correspondentes poderão funcionar desde que, de forma obrigatória, reduzam a quantidade de funcionários, limitem a quantidade de atendimento da população com adoção de agendamento remoto, como a disponibilização de senha por telefone ou internet, para aqueles serviços que exijam presença física e sejam referentes aos programas bancários destinados



a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

- § 7º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.
- § 8º O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:
- I controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;
- II limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m^2 (cinco metros quadrados) do estabelecimento;
- § 9º Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição, as borracharias e oficinas de manutenção de veículos leves e pesados, bem como os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais.
- Art. 3º As atividades relativas ao setor industrial e de construção civil, em todo o Município, poderão ser realizadas desde que observadas, de forma obrigatória, as seguintes determinações:
- I controle epidemiológico com adoção de redução dos postos de trabalho, sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;
- II preservação de uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral;
 - III limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos,



disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

- IV priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes; e
 - V adoção de trabalho remoto para os setores administrativos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de material de construção, observadas as disposições previstas neste artigo, poderão funcionar apenas para fornecimento de insumos necessários às atividades essenciais, limitados aos serviços de entrega em domicílio para a população em geral, garantindo-se a disponibilização presencial para os serviços essenciais.

Art. 4º As atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, permanecem suspensas até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, (SEMED), através dos órgãos competentes, após o retorno das aulas.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES

- **Art. 5º** Considerando a necessidade de manutenção das feiras livres no Município para evitar o desabastecimento humano e ainda adotar medidas de prevenção contra o Coronavírus, determina-se:
- I o afastamento das fileiras de bancas nas feiras, garantindo-se a distância mínima de 3 (três) metros entre as filas, para facilitar o fluxo de pessoas e evita o contato físico;
- II a realização de rodízio de feirantes, reduzindo o contingente em até 50% para cada dia de realização; com prioridade para os feirantes locais;
- III − o fechamento das ruas de acesso as feiras livres de forma a aumentar a área de passeio e circulação de pessoas, facilitando o fluxo e evitando o contato físico;

IV - a intensificação de medidas preventivas educativas e efetivas

DS.



de higiene pessoal dos feirantes e usuários e a observação, pelo órgãos de limpeza municipal, de disponibilização de meios de acondicionamento regular de lixo e de limpeza do local de uso;

- **§1º** A recomendação para a venda de alimentação preparada se aplica para as feiras, devendo se limitar à entrega ao consumidor, evitando-se aglomerações nas bancas para consumo no local, atendidas as demais medidas de higiene.
- §2º A Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente fará a fiscalização do quanto disposto neste Decreto, no que se refere às feiras livres.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 6º Enquanto durar a situação de calamidade pública objeto deste Decreto ficam matidas as medidas adotas nos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto Nº 132 de 24 de março de 2020.

Parágrafo único. Fica revogado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, ponto facultativo todas as segundas-feiras para funcionamento das repartições públicas.

Seção II Da Instituição Do Plano De Contingenciamento Econômico e Demais Medidas Administrativas

Art. 9°. Em razão do previsto no art. 1° deste Decreto, o Município de São Cristóvão adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

 I – ficam suspensas, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, até o retorno das atividades escolares, o pagamento das gratificações por Tempo Integral e de Difícil Acesso;



II fica determinada a antecipação de 15 dias de férias para os profissionais do ensino público municipal, a ser descontada do período letivo remanescente;

- III ficam suspensos os pagamentos de indenizações administrativas de qualquer natureza pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- IV ficam suspensas a validade dos contratos de trabalho de natureza temporária que não sejam de atividades estritamente ligadas ao combate da pandemia.

V ficam determinadas aos senhores gestores a revisão dos gastos públicos e a apresentação de plano de contingência financeira de cada Secretaria ao Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão que deverá consolidar as informações e apresentar Plano Geral para aprovação do Chefe do executivo;

VI - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único. O plano de contingenciamento financeiro a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo observará o seguinte:

- I terá suas condições e requisitos definidos em Portaria Conjunta editada pelos Secretários de Municipal da Fazenda, Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município e aprovada pelo Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Município;
- II poderá incidir sobre todas as despesas consideradas desnecessárias para o enfretamento da pandemia e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
 - **Art. 10.** A Procuradoria-Geral do Municipio (PGM) deverá elaborar Pareceres Referenciais e Normativos para orientar a correta instrução dos procedimentos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS S







Art. 11. Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 8° da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando-se todos os efeitos produzidos pelos Decretos n.º 121, de 16 de março de 2020, 122, de 18 de março de 2020, e 123 de 20 de março de 2020 e Decreto 132 de 24 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe.

São Cristóvão, 16 de abril de 2020;/199 da Independência, 132º da

República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO DE SÃO CRISTÓVÃO

> Fernanda Rodrigues Santana de Gois Secretária Municipal da Saúde

Paola Rodrigues de Santana Secretário Municipal de Governo e Relações Comunitárias